



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720393/2011-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS BISPO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

No caso de rescisão de contrato de trabalho, o art. 6º da Lei n.º 7.713/88 traz as hipóteses - taxativas - de isenção, dentre as quais estão justamente a indenização (férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas e FGTS). Para que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho valham como prova, deve a sentença especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que ocorreu na hipótese destes autos.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/76) interposto em 1º de julho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 67/69), do qual o Recorrente teve ciência em 7 de junho de 2011 (fl. 73), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 06/09, lavrado em 20 de dezembro de 2010, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, verificada no ano-calendário de 2009.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM ACORDO. AUSÊNCIA
DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. TRIBUTAÇÃO.

Ausente a discriminação das parcelas pagas amparada em cálculos periciais oficiais, o montante recebido em acordo em ação trabalhista, inclusive os juros moratórios, são rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 67)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 75/76), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

Em sessão realizada em 16 de maio de 2012, este Colegiado resolveu **sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.**

Com a revogação do referido dispositivo do RICARF, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente da fonte pagadora Empreendimentos Pague Menos S/A, no valor total de R\$ 25.079,77, em virtude de rescisão do contrato de trabalho.

O Recorrente alega, em síntese, que tais verbas não seriam tributáveis, por compreenderem valores relativos ao FGTS e juros de mora. Com efeito, a legislação aplicável à hipótese, mais precisamente o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, traz, em seus incisos, as situações que isentam o contribuinte do pagamento do imposto de renda, devendo ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, II, do CTN. Neste contexto, o inciso V trata do recebimento de indenização por rescisão de contrato de trabalho, que, em tese, amolda-se ao caso concreto ora sob exame:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (...)

No mesmo sentido, o inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) determina que a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho não entra no cômputo do rendimento bruto, não sendo, portanto, tributável:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(..)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso V, e Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)".

Sobre o assunto, o entendimento firmado já no antigo 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que a ausência da discriminação individualizada e da comprovação das parcelas pagas em acordo trabalhista submete o total recebido à incidência do imposto de renda:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

EXERCÍCIO: 1999 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA. Acordos firmados para pôr fim a demandas trabalhistas não que trazer especificadas a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de se ter identificadas as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda, A ausência da discriminação individualizada e da comprovação de tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda. Recurso voluntário negado." (Processo n. 10580.003408/2001-01, julgado em 09/09/2008)

"Ementa: IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado. Recurso negado." (Processo n. 10283.010010/2001-77, julgado em 23/06/2006)

Tal entendimento, em matéria de contribuições previdenciárias, deu origem à Súmula CARF 62, segunda a qual:

"A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas."

No presente caso, muito embora não se verifique da sentença trazida aos autos (fl. 15) a discriminação pormenorizada das parcelas pagas em acordo trabalhista, o Recorrente apresentou petição de liquidação de sentença demonstrando o cálculo de todas as verbas pagas, totalizando R\$ 173.943,60 (incluindo férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, FGTS e juros de mora – R\$ 70.769,44), bem como cópia do acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no valor total de R\$ 160.000,00.

Considerando-se a proporção entre o valor do acordo e o cálculo de liquidação, verifico que o montante integral da omissão de rendimentos apurada deve ser excluída da base de cálculo do tributo, dando-se provimento integral ao recurso.

De fato, além das verbas isentas (férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e FGTS), o cálculo originário inclui R\$ 51.102,07 a título de juros de mora.

Nesse sentido, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante a previsão constante do art. 62-A do seu regimento interno, está obrigado a observar, em suas decisões, as matérias que já foram alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), exatamente como sói ocorrer no caso dos juros de mora, sobre os quais não incide imposto de renda, segundo acórdão de lavra do Ministro Teori Zavascki:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.**” (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.227.133, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/2011)

A análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) Votos vencidos:

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato imponible do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori;

a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha;

b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar

Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate;

b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.** Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos]

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão

Processo nº 10510.720393/2011-36
Acórdão n.º **2101-002.387**

S2-C1T1
Fl. 116

afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator